

PROCESSO CEE N° 2252/79 - PROC. DRECAP.3 N° 5334/79

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de JOSÉ ANTONIO SANGIRARDI

DI VENDITTO

PARECER CEE N° 1957/80 CEPG. Aprov. em 10/12/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Trata o presente processo da vida escolar de JOSÉ ANTONIO SANGIRARDI VENDITTO, nascido a 10 de março de 1950, na qual foi constatada irregularidade quando as Faculdades Metropolitanas Unidas, de São Paulo, enviaram aos órgãos competentes a sua ficha escolar para a necessárias conferência e declaração de autenticidade (fls. 03).

Os dados de sua vida escolar podem ser assim resumidos:

1. em 1963, prestou "Exames de Admissão" no Ginásio Estadual do Jardim da Saúde, em São Paulo, tendo sido aprovado (fls. 07);
2. em 1964, frequentou a 1ª série ginasial no Colégio Estadual "Ministro Costa Manso" (atual EESG "Ministro Costa Manso"), sendo reprovado (fls. 08);
3. em 1965, voltou a cursar a 1ª série ginasial no mesmo Colégio, sendo novamente reprovado, pois não alcanço aprovação, tendo obtido as seguintes avaliações: Português - 2,25; Francês - 2,35; Matemática - 2,75; Ciências - 3,68; História 5,65; Geografia - 4,20 e Desenho - 4,75 (fls. 08);
4. em 1966, requereu transferência e foi matriculado indevidamente na 2ª série ginasial do Colégio "Santo Agostinho", desta Capital, utilizando-se, para tanto, de sua ficha escolar rasurada. As rasuras aparecem claramente nas notas obtidas em Português, Francês, Matemática e Ciências (fls. 22, verso, do Processo SE-DRECAP. 3 N° 5334/79). Foi aprovado nesta série
5. em 1967 e 1968, frequentou, respectivamente, a 3ª e 4ª série do ginásio, no mesmo Colégio, sendo aprovado, e concluindo o curso ginasial (fls. 04);

6. em 1969, frequentou e foi aprovado na 1ª série do 2º ciclo do Curso Secundário no mesmo Colégio "Santo Agostinho" (fls. 26);

7. em outubro de 1970, prestou Exames de Madureza Colegial no Colégio "Olegário de Barros", de Taubaté, S.P., tendo "eliminado" a disciplina História, pois foi aprovado com nota 5,0 (fls.15);

8. em novembro de 1971, voltou a prestar Exames de Madureza Colegial no Colégio "Nossa Senhora das Dores", de Porto Alegre R.S., sendo aprovado em Educação Moral e Cívico, Geografia e Matemática (fls. 17);

9. em dezembro de 1971, continuou seus exames de Madureza no Colégio "São Manoel", de Porto Alegre, R.S., tendo sido aprovado em Ciências-F.Q.B., Português e Inglês (fls. 15);

10. em 1977, concluiu o Curso de Administração de Empresas na Faculdade de Economia, Administração de Empresas e Contabilidade nas Faculdades Metropolitanas Unidas, desta Capital, tendo colado grau em 01/04/1978, conforme Certificado às fls. ;

11. posteriormente à expedição deste Certificado é que se em 11 de junho de 1979, endereçaram à 13ª Delegacia de Ensino desta Capital a seguinte correspondência: "Nos termos de legislação, em vigor, encaminho a V.S. a ficha escolar de 2º grau (ou equivalente) do aluno JOSÉ ANTONIO SANGIRARDI VENDITTO - 2º ciclo (orig.) da Faculdade de Administração, turma 77, desta entidade, para que seja conferida e declarada sua autenticidade..."

Devemos observar que na sequencia dos laudos do processo, o que se enuncia como ficha escolar do 2º grau é na verdade um histórico escolar do 1º Grau emitido pelo Colégio "Santo Agostinho"; não encontramos, no momento da correspondência citada, nada que se refira ao 2º Grau.

Somente quando o interessado foi instado a comparecer na sede da DRECAP. 3, comparecimento ocorrido em 15/10/79, é que "...solicitou permissão para juntar documentos referentes às disciplinas eliminadas em exames supletivos de 2º grau, no que foi atendido... (fls. 21). Observamos que os mencionados atestados os certificados da aprovação em exames de Madureza colegial estão datados de 15/01/72, 25/04/78 e 12/04/78.

O "termo de esclarecimento", em que constem as declarações do interessado à DRECAP. 3, encontra-se às fls. 19 e 21; neste, o interessado esclarece detalhes de sua vida escolar e reconhece a matrícula

la fraudulenta que conseguiu na 2ª série ginasial, "...propondo-se a qualquer tipo de prova ou exame para sanar essa falha da sua vida escolar".

Pelo que consta nos autos, a 13ª Delegacia manifestou-se sobre irregularidade ocorrida apenas na 2ª série ginasial (fls. 05 e 09 a 13); não encontramos nenhuma menção quanto à regularidade ou não dos exames de madureza colegial mencionados, ainda que no processo S.E. e encontramos apenas cópias não autenticadas dos referidos documentos. Por essa razão, até manifestação em contrário, consideramos tais atestados como bons para fins de regularização da vida escolar do interessado.

Em sua manifestação final, a DRECAP. 3 concluiu:

"Considerando que:

- a) o interessado, na época em que cometera a fraude, era menor de idade (16 anos) e, segundo seu depoimento, estava sob forte tensão emocional;
- b) continuou seus estudos, tendo logrado concluir o curso superior de Administração de Empresas, em 1977;
- c) o pessoal do Colégio "Santo Agostinho", da época em que ocorreu a matrícula irregular, não pôde responder pelo fato, por já não se encontrar na escola;

Somos, s.m.j., pela regularização da matrícula na 6ª série do 1º Grau e pela convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado..."

De sua parte, a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após historiar os fatos, lembra a "adulteração" da Ficha Modelo 18, a falta de cuidado da Secretaria do Colégio "Santo Agostinho", a idade do interessado à época do ocorrido e o dado da conclusão de ensino superior pelo interessado, concluiu pela remessa do processo a este Colegiado, o que foi feito por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

As autoridades de ensino da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se sobre a irregularidade na vida escolar de JOSÉ ANTÔNIO SANGIRARDI VENDITTO, apontando as impropriedades da sua matrícula na 2ª série ginasial (atual 6ª série do 1º grau) e não fazendo qualquer observação quanto à sua escolaridade de 2º grau, concluída por via dos exames de madureza colegial previstas no Art. 99 da Lei 4.024/61. É de se supor que esta não está inquinada de erro e por esta razão sua matrícula no ensi-

no superior poderia ser regularizada se os seus estudos de 1º grau viessem a ser convalidados. Assim, consideramos apenas este nível de ensino.

A sua matrícula, em 1966 na 2ª série ginasial do Colégio "Santo Agostinho" foi irregular pois havia sido reprovado duas vezes na 5ª série do Colégio Estadual "Ministro Costa ~~Melo~~". A rasura no documento usado na transferência (Ficha Modelo 18) foi confessado mais tarde pelo interessado, mas esclarecimentos que prestou à DRECAP-3.

Esta rasura, grosseira, não foi percebido pela Colégio-recipientário, que o deixou prosseguir os estudos no Ginésio até completá-lo.

Por outro lado, o interessado iniciou o 2º ciclo do Curso Secundário, não o concluindo; conseguiu fazê-lo por meio dos exames de madureza colegial, quando já tinha a idade legal prevista para esta situação. O artigo 9º da Lei 4.024/61 rezava:

"Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificado de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza em dois anos, no mínimo, e três no máximo, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo Único - Nas mesmas condições, permitir-se-á obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos."

Assim, mesmo sem ter concluído o curso ginasial, o interessado poderia ter realizado os citados exames; se os realizou e foi aprovado, teve o direito de ingressar no ensino superior.

Ademais, ressalte-se o que já foi observado anteriormente: além do tempo já decorrido, o aluno cursou a 2ª, 3ª e a 4ª séries do curso ginasial e iniciou os estudos do colegial secundário, chegando a concluir a 1ª série. Esta escolaridade deve ter dado as condições básicas para sua escolarização posterior. Em fase destes dados, seria conveniente a convalidação da sua matrícula na 6ª série do curso ginasial e dos atos escolares posteriores no 1º Grau.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de JOSÉ ANTÔNIO SANGIRARDI VEN-

DITTO, na 2ª série do Curso Ginásial do Colégio "Santo Agostinho", desta Capital, em 1966, assim como ficam convalidados os atos escolares subsequentes realizados no 1º Grau.

A Secretaria de Estado da Educação deve tomar as providências cabíveis quanto à irregularidade registrada no Processo CEE n° 2.252/79 e Processo SE-COGSP-DRECAP- 3 N° 5.334/79.

São Paulo, 25 de novembro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de novembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente